

Estrangeiro da mesma natureza, e qualid., e d'agui-
ram que a verdadeira, e obvia intelligencia destes Decre-
tos não pode ser outra senão que os Navios Portu-
gueses carregem estes generos em portos portuguezes, e del-
les os transportem para as novas Comarcas embora
com escala por alguns portos estrangeiros, e si por
ocupaçao os pronaos tomar noutros portos, e transportar
delles para as mesmas Comarcas, quando elles alii
se acharem por algum motivo sem terem per-
dido a sua nacionalid., como por exemplo, tendo
sahido para portos portuguezes com destino a es-
trangeiros, e achando-se noutos em escala, ou por força de
algum sinistro.

Parece-me pois, em conclusao, t. que se deve res-
ponder a' reclamacao constante da Nota do Minis-
tro de Sua Mage. Britannica, junta por copia,
que ella não tem fundamento algum na letra,
nem no espirito do Tratado de Commercio de 3 de
Julho de 1842, em que se funda; — e t. que um
attentado não a este Tratado, mas a' nossa Legis-
lacao, e aos interesses do mesmo commercio, con-
vira' declarar-se, de acordo com Sua Ex. e Int.
Ministro dos Neg. da Marinha e Ultramar, a
verdadeira intelligencia dos citados Decretos de 5
de Junho de 1844, e 23 do mesmo mes de 1847, em har-
monia com o tambem citado art. 14 dos Prelimi-
nares da Carta G. das Aff. — Os. por um motivo
e julgará. M. G. alth. Procurad. G. da Tar. 12
de Agosto de 1848. M. G. alth. Int. Ministro e Int.
d'Estado dos Neg. da Fazenda = Fim =

Director de Merc. Deum. se do lugar
de Mestre do Armaz. dos Medos. reg.

de Christovão Bunch. Portina de 2 Julho de
1848.

6 Setembro.

Senhoras. = O Dec. de 31 de Novembro de 1836 diz
expressamente no Art. 4.º que da data da sua publicação
em diante nenhum agraciado com Merit honori-
fica ou rendosa, e com Impreço C. Civil ou Ecle-
siastico, seja de que classe ou jerarchia for, será isento de
pagar o correspondente Director de Merit, segundo
a taxa que na Junta competente lhe estiver desig-
nada, ou conforme a avaliação a que se proceder.
E desta amplissima disposicao só exceptua-se, no
§ um do mesmo Art., as viuas e orphaes dos que
periceram pela causa das Libert. Patrias durante a
guerra contra a usurpacao, e as comprehendidas
nas disposicoes do Decreto de 18 de Setembro de 1836,
etc., na Junta que acompanha os Lugares de
ministrados foras, hoje governadores Civis. Bra,
e Lugar de Mestre do Circo dos Medos, tem como
se ve na Tabella que acompanha o Regulamento
approvado por Dec. de 7 de Junho de 1847, e venimto
ou ordenado annual de 200000 \$ pago pelo Estado.
Logo nao pode deixar de julgar-se comprehendido
na aquella regra geral, e por forcosa consequencia
tambem sido agraciado com o Supp. Christovão Bunch
nao pode deixar de pagar Director de Merit.

As razões que o Administrador Geral das Matas de
Rio de Janeiro, contradictoriamente, com a intelligencia que
na sua Reparticao se tem dado ao citado Art. 4.º em
consonancia com este argumento, produz agora em

contrario na sua inclusa informacao nao sao conclu-
dentes, nem attendiveis. (A 1.^a sobre o vencimento de
que se trata, diarios, e por consequencia da natureza de jo-
naes = por que em 1.^o lugar, segundo o supranotado Regu-
lamento, e Tabella que o acompanha, mas he facto
que o ordenado ou vencimento do Suppl. esteja calcula-
do, e considerado diariamente para ser pago como
jornal. E em 2.^o lugar, quando o contrario
succedesse nenhuma Lei ou resolucao exceptua do pa-
gamento os vencimentos diarios, se pelo serem.

Diarios sao os vencimentos de todos os empregados, e
o fundamento da obrigaçao do pagamento dos di-
ritos nao esta em se receberem os vencimentos
semannual, mensal, ou annualmente, mas em
se receber uma Merce' vencida, ou um empre-
go C.^o Civil com salario certo, ou emolumentos
que possam estimar-se. (A 2.^a = compete ao
referido Administrador Geral, independentemente de confirma-
cao Regia, a nomeacao e demissao do Lugar de que se trata.
1.^o por que o fundamento d' aquella obrigaçao tambem nao
esta na Authorid. que faz a Merce'; 2.^o por que o Regi-
mento de 11 de Abril de 1661, que he subsidiario do
citado Dec. de 31 de Dezembro de 1836 expressamen-
te diz no seu § 25 que os referidos Directores se devem
de todos os Officios em geral, de qualquer sorte e qua-
lidade que sejam, sem excepcao alguma, providos nao so por
N. Merg., mas por todas as pessoas, (sao as suas propri-
as palavras) que por hum de seus Regimentos ou
Alvaras tem faculd. de prover vacancias de Of-
ficios; — e 3.^o finalmente por que nas Cortarias de
17 de Março de 1837, e 30 de Março, e 12 de Junho
de 1838 se acham positivamente consignado deverem se

Direitos de Merit ainda que a nomeação para os Empre-
gos e Offícios não seja Regio, e qualqum que seja a na-
tura do Diploma por que foram conseguidos.

Em uma palavra. No pagamento dos Direitos
de Merit nenhum Empregado pode ser coac-
tado por casos expressos em Lei, e mesmo ne-
nhuma razão haveria que justificasse a perten-
ça do Supp^{to}, quando outros Empregados de iguaes
e até menores vencimentos estão sujeitos aos
referidos Direitos, como são os Empregados me-
nores da Administração, os leivades, Annun-
cias e homens de Poligénias dos Adminis-
tradores dos Concelhos, segundo é expresso nas
Portarias de 19 de Setembro de 1837, e 30 de Março
de 1838. V. Mag^{da} poram decidirá o mais junto.
Procurador Geral da Fazenda 6 de Setembro de
1848. Lima.

Direitos de Merit. Deve-se um Contra
Mestre de Carpinteiros de Machado do Ar-
senal de Marinha? Portaria de 26 de Abril
de 1849.

7 Setembro

Senhora. O Dec^{to} de 31 de Setembro de 1836, determi-
nando no Art. 9.^o, em harmonia com o §. 25. do Regi-
mento de 11 de Abril de 1661, que da data da sua pu-
blicação em diante nenhum agraciado com Merit
honorífico ou rendoso ou Emprego Publico Civil
ou Ecclesiastico, seja de que classe ou jerarchia for, será
isento de pagar os correspondentes Direitos de Merit